

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 2021

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOÃO ROMA

### I - RELATÓRIO

A MPV nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, criou o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, convertida na atual Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

A medida autoriza o pagamento do referido benefício no mês de dezembro de 2021, juntamente com os benefícios do Auxílio Brasil, mas permite que sua concessão seja prorrogada por ato do Poder Executivo federal, de janeiro a dezembro de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Isso foi feito pelo Decreto nº 10.919, de 29 de dezembro de 2021, que prorrogou o benefício em questão até dezembro deste ano de 2022.

O Benefício Extraordinário corresponde ao valor necessário para que o conjunto das transferências de renda feitas pelo Programa Auxílio Brasil alcance R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família no mês de referência, sem caráter continuado. As despesas do Benefício Extraordinário correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Auxílio Brasil.



A implementação e operacionalização do Benefício Extraordinário ficará a cargo do Ministério da Cidadania, sendo seu pagamento “realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil”, e na mesma data em que a família beneficiária desta última política recebe seus benefícios financeiros.

Como justificção para a relevância da matéria, a Exposição de Motivos – EM nº 00042/21 - MCID, assinada pelo Ministro da Cidadania, destaca os desafios decorrentes dos efeitos socioeconômicos da pandemia de covid-19 sobre a renda das famílias mais pobres, problema que exige uma pronta resposta do poder público. A urgência da MPV é justificada pela “premente necessidade de continuar a proteger os segmentos mais vulneráveis da população ainda neste ano de 2021, e considerando que os efeitos econômicos ocasionados pela pandemia de Covid-19 ainda estarão presentes”.

De acordo com os dados constantes da exposição de motivos da MPV, o impacto orçamentário e financeiro do Benefício Extraordinário é estimado em R\$ 2,67 bilhões, apenas para o ano de 2021, podendo alcançar R\$ 34,71 bilhões, caso seja aprovada a MPV e, assim, seja a prorrogação feita pelo Decreto nº 10.919, de 2021, levada até dezembro de 2022.

No prazo regimental, foram apresentadas 51 emendas, cujo resumo encontra-se no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
<u>1</u>	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Aumenta o valor do Benefício Extraordinário com a finalidade de assegurar a quantia necessária para elevar as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família.
<u>2</u>	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Suprime a regra que determina que o Benefício Extraordinário não terá caráter continuado (Inciso III do art. 2º da Medida Provisória).
<u>3</u>	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Determina a atualização monetária do valor do Benefício Extraordinário pelo INPC.
<u>4</u>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Modifica o texto da MPV para prever o Benefício Permanente no lugar do Extraordinário, com o fim de conferir caráter continuado e de despesa obrigatória para a transferência de renda em questão.
<u>5</u>	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Semelhante à Emenda nº 1.



Nº	Autor	Descrição
<a href="#">6</a>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Confere caráter permanente para o Benefício Extraordinário; determina sua incorporação ao conjunto de benefícios do Programa Auxílio Brasil; e estende o referido benefício para as pessoas beneficiárias do BPC e para aquelas cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.
<a href="#">7</a>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Estabelece que “a pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente duas cotas do Benefício Extraordinário” e que “quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do auxílio emergencial”.
<a href="#">8</a>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Estabelece que o Benefício Extraordinário “será pago ao detentor da guarda de criança ou adolescente cujo responsável faleceu em virtude do coronavírus – COVID-19”.
<a href="#">9</a>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Semelhante à Emenda nº 1.
<a href="#">10</a>	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Semelhante à Emenda nº 1.
<a href="#">11</a>	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Amplia o pagamento do Benefício Extraordinário para a competência novembro de 2021, além daquela de dezembro.
<a href="#">12</a>	Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Aumenta o valor do Benefício Extraordinário com a finalidade de assegurar a quantia necessária para elevar as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família; e determina que o benefício terá caráter permanente.
<a href="#">13</a>	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Modifica o texto da MPV para prever o Benefício Complementar de Cidadania no lugar do Extraordinário, com o fim de conferir caráter continuado e de despesa obrigatória para a transferência de renda em questão; prevê o referido benefício como uma etapa na implementação da renda básica de cidadania e como integrante do Programa Auxílio Brasil, tendo seu valor atualização anual pelo INPC.
<a href="#">14</a>	Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	Aumenta o valor do Benefício Extraordinário com a finalidade de assegurar a quantia necessária para elevar as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por família.
<a href="#">15</a>	Senador Weverton (PDT/MA)	Semelhante à Emenda nº 1.
<a href="#">16</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Estabelece que “a pessoa provedora de família monoparental” receberá duas cotas do Benefício Extraordinário.



<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
<a href="#">17</a>	Deputado Federal André Janones (AVANTE/MG)	Modifica o texto da MPV para prever o Benefício Permanente no lugar do Extraordinário.
<a href="#">18</a>	Deputado Federal André Janones (AVANTE/MG)	Amplia a cobertura do Benefício Extraordinário para as famílias “inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007”.
<a href="#">19</a>	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Estabelece que ato do Ministério da Cidadania deverá “explicitar mecanismos de transparência e instrumentos de controle e fiscalização sobre os valores pagos e famílias beneficiárias do Benefício Extraordinário”.
<a href="#">20</a>	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Suprime a regra que determina que o Benefício Extraordinário não terá caráter continuado (Inciso III do art. 2º da Medida Provisória).
<a href="#">21</a>	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Semelhante à Emenda nº 1.
<a href="#">22</a>	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Aumenta o valor do Benefício Extraordinário com a finalidade de assegurar a quantia necessária para elevar as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família; determina que “no caso de famílias com filhos ou com gestantes” esse valor será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); eleva as linhas de extrema pobreza e de pobreza do Programa Auxílio Brasil para $\frac{1}{4}$ e meio salário mínimo, respectivamente.
<a href="#">23</a>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 22.
<a href="#">24</a>	Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Estabelece que “a pessoa provedora de família monoparental” receberá duas cotas do Benefício Extraordinário.
<a href="#">25</a>	Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	Semelhante à Emenda nº 1.



Nº	Autor	Descrição
<a href="#">26</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescenta dispositivos ao texto da MPV para estabelecer que: (a) o processamento do ingresso de novas famílias no Programa Auxílio Brasil deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias; (b) os benefícios financeiros do referido programa vão “contar da data em que se verificar o atendimento dos requisitos de elegibilidade, apurados no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal”; e (c) o recebimento dos valores retroativos “será assegurado ainda que se apure oscilação de renda familiar no período compreendido entre o cadastramento da família no CADÚnico e o ato que efetiva a sua inclusão no Programa, desde que observados os limites estabelecidos para a regra de emancipação”.
<a href="#">27</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Estabelece que “A parcela dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, relativa ao mês de dezembro de cada ano, será paga em dobro”, criando uma espécie de abono natalino ou 13º para a referida política.
<a href="#">28</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Estabelece o caráter continuado e obrigatório do Benefício Extraordinário enquanto vigorar o Novo Regime Fiscal (também conhecido como teto de gastos), instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.
<a href="#">29</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescenta dispositivos ao texto da MPV para estabelecer que também são elegíveis ao Benefício Extraordinário “os trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020”.
<a href="#">30</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Semelhante à Emenda nº 1.
<a href="#">31</a>	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 22.
<a href="#">32</a>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Estabelece que o Benefício Extraordinário terá “mecanismos de transparência e instrumentos de controle, fiscalização e participação social”, devendo o Ministério da Cidadania “manter dados atualizados mensalmente em sítio eletrônico de, pelo menos”, “número de beneficiários, discriminados pelos entes federados” e “valor total de benefícios pagos, discriminados pelos entes federados”, além da obrigação de “comunicar ao Congresso Nacional, mensalmente, a previsão orçamentária para dotações do benefícios e o número previsto de beneficiários pelos próximos 3 (três) meses do Benefício”.



Nº	Autor	Descrição
<a href="#">33</a>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Determina que serão “elegíveis ao Benefício Extraordinário as famílias” “em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)” e “em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais)”.
<a href="#">34</a>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Confere caráter continuado ao Benefício Extraordinário, “enquanto o Programa Auxílio Brasil não for implementado totalmente, com valor mínimo” de R\$ 400,00 por família.
<a href="#">35</a>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Determina que as dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa Auxílio Brasil sejam “suficientes a atender a todas as famílias elegíveis”.
<a href="#">36</a>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Amplia o pagamento do Benefício Extraordinário para a competência novembro de 2021, além daquela de dezembro.
<a href="#">37</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Amplia o limite do número de Benefícios Extraordinários pagos por família para dois (a MPV limita a um).
<a href="#">38</a>	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Confere caráter continuado e permanente ao Benefício Extraordinário.
<a href="#">39</a>	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 22.
<a href="#">40</a>	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 22.
<a href="#">41</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 16.
<a href="#">42</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Semelhante à Emenda nº 16.
<a href="#">43</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 37.
<a href="#">44</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Semelhante à Emenda nº 16.
<a href="#">45</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Idêntica à Emenda nº 37.
<a href="#">46</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Estabelece a indexação pelo INPC dos valores dos benefícios financeiros e das linhas de referência para seleção das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.



Nº	Autor	Descrição
47	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta ao texto da MPV norma que determina que “os beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982, de 2020, na Medida Provisória 1.000, de 2021 e na Medida Provisória 1.039, de 2021, receberão benefício, de natureza alimentar, no valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, até o final da vigência do Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), enquanto não forem incorporados ao Programa Auxílio Brasil de que trata a MP 1061, de 2021”.
48	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Eleva as linhas de extrema pobreza e de pobreza do Programa Auxílio Brasil para R\$ 170,00 e R\$ 340,00, respectivamente.
49	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Institui no lugar do Benefício Extraordinário o Benefício Básico do Programa Auxílio Brasil, de caráter continuado; e aumenta o seu valor com a finalidade de assegurar a quantia necessária para elevar as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família.
50	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta dispositivo no texto da MPV para estabelecer que “As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do art. 3º da MP 1061, de 2021, serão automaticamente incluídas no Programa Auxílio Brasil”.
51	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta dispositivo no texto da MPV para aumentar a idade dos beneficiários do Benefício Primeira Infância do Programa Auxílio Brasil de 36 meses para 72 meses incompletos.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.076, de 2021, e às emendas a ela apresentadas.

É o relatório.



## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – DA ADMISSIBILIDADE**

#### **II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela “premente necessidade de continuar a proteger os segmentos mais vulneráveis da população ainda neste ano de 2021” e também em 2022. Com o fim do auxílio emergencial e considerando que os efeitos econômicos ocasionados pela pandemia de Covid-19 ainda se fazem presentes, avaliamos que a criação do Benefício Extraordinário atende plenamente aos pressupostos de urgência e relevância exigidos para a edição de MPV.

#### **II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal – CF.

Ademais, consoante dispõe o inciso XXIII do art. 22 da CF, é competência privativa da União legislar sobre seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à assistência social, objeto da MPV em análise, além de saúde e previdência, nos termos do art. 195 da CF.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.





Decerto, a MPV introduz políticas públicas para assegurar direitos sociais previstos no caput do art. 6º da CF, dos quais destacamos a assistência aos desamparados, que abrange as pessoas em estado de vulnerabilidade.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.076, de 2021, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A respeito da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, em exame, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara do Deputados, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 56/2021, dela fazendo constar, em síntese, que, de acordo com a Exposição de Motivos EM nº 00042/2021 - MCID, de 07 de dezembro de 2021, as despesas correrão à conta das dotações alocadas ao Programa Auxílio Brasil. Dessa



forma, a Medida Provisória nº 1.076, de 2021, deve ser considerada adequada financeira e orçamentariamente.

Foram apresentadas 51 emendas.

Verifica-se que apenas as Emendas números 19 e 32, que tratam de questões administrativas, devem ser consideradas sem implicação financeira ou orçamentária.

Quanto às demais emendas, compreendemos que elas acarretam aumento de despesas públicas, sobretudo aquelas que propõem o aumento do valor do benefício extraordinário ou que preveem o seu pagamento em duplicidade em determinados casos. Tais emendas nos causam preocupação, pois sabemos que, em ano eleitoral, é proibido ao Presidente da República conceder benefícios sociais que já não estejam autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, conforme previsto no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Assim, caso este Parlamento aprovasse um projeto de lei de conversão aumentando o valor da complementação feita pelo benefício extraordinário às famílias participantes do Auxílio Brasil, juridicamente não restaria outra providência a ser adotada pelo Presidente da República a não ser vetar o dispositivo que contivesse tal previsão, de forma a não incorrer nessa na conduta vedada em ano eleitoral e, por consequência, evitar tornar-se inelegível.

Esse provável veto, convém lembrar ainda, colocaria em risco social mais de 16 milhões de famílias que hoje recebem o benefício extraordinário, pois o valor médio de transferências de renda a serem recebidas pelas famílias pobres voltaria para os R\$ 224,00, que são pagos pelo Programa Auxílio Brasil. Por isso, chamo a atenção dos nobres pares desta Casa para que sejamos responsáveis e evitemos propostas temerárias que possam colocar em perigo a segurança de renda e a sobrevivência de tantas famílias pobres neste difícil período de recuperação, pós-crise provocada pela pandemia de covid-19.

Assim, com exceção das Emendas nºs 19 e 32, as emendas restantes devem ser consideradas inadequadas orçamentária e



financeiramente, pois produzem impactos sobre as despesas públicas da União, sem apresentarem estimativas desses impactos e medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor (arts. 16 e 17 da LRF, art. 125 da LDO-2021 e art. 113 do ADCT).

## II.2 – DO MÉRITO

A MPV nº 1.076, de 2021, foi editada no final do ano passado com o intuito de reforçar as transferências de renda aos segmentos mais pobres da população brasileira, beneficiados pelo Programa Auxílio Brasil. O Benefício Extraordinário, criado pela referida MPV, corresponde ao valor necessário para que o conjunto das transferências de renda feitas pelo Programa Auxílio Brasil alcance R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família, sendo que as despesas correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao mencionado programa.

A decisão do Governo de editar a medida em questão levou em consideração o cenário socioeconômico brasileiro que, infelizmente, ainda reflete os negativos impactos gerados pela pandemia de covid-19. O quadro de perda de renda das famílias, ainda hoje vivido pelo Brasil, já no final de 2021 apresentava sinais de que persistiria até o final deste ano de 2022, com a lenta recuperação dos indicadores sociais.

Nunca é demais lembrar que essa crise econômica afetou com muito mais intensidade os rendimentos dos estratos mais pobres do país, que ainda estão longe de recuperar o patamar de renda observado anos atrás. A esse conjunto de dificuldades soma-se ainda a volta da inflação de dois dígitos que corrói e penaliza com muito mais severidade o poder aquisitivo dos mais pobres. Em fevereiro de 2022, convém destacar, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, acumulado nos 12 meses anteriores, alcançou 10,54%<sup>1</sup>.

Em novembro do ano passado, este Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e a Proposta de Emenda à



1 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>. Acesso em: 4 abr. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Roma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224795640000>



Constituição nº 23, de 2021, conhecida como PEC do Precatórios, em ambos os casos reafirmando o compromisso do Estado brasileiro de combater a fome.

A Lei de conversão da MPV nº 1.061, Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que atualmente disciplina o Programa Auxílio Brasil, promoveu reformulações na estrutura de benefícios da proteção de renda do antigo Programa Bolsa Família, e criou novos auxílios financeiros como forma de incentivo ao esforço individual e à emancipação produtiva das famílias. Com essas providências, o número de beneficiários atendidos por essa política pública saltou de 14 para mais de 18 milhões. Segundo dados do Governo Federal, o valor médio das transferências por família subiu de R\$ 191 para 224 reais.

As Emendas Constitucionais nº 113 e nº 114, de 2021, em outra frente, permitiram a abertura de uma folga fiscal de mais de 50 bilhões de reais para ações de combate à pobreza, em especial para o financiamento do Benefício Extraordinário, instituído pela MPV nº 1.076, de 2021, que hoje atende a 16,2 milhões de famílias pobres beneficiárias do Auxílio Brasil, com um benefício médio complementar de R\$ 215,25, o que representa uma despesa mensal da ordem de R\$ 3,49 bilhões por mês.

Só na região Nordeste, o total de beneficiários pela referida prestação chega a quase 7,5 milhões de famílias, sendo mais de 2,24 milhões no estado da Bahia, cuja população tenho a honra de representar neste parlamento. O valor médio das transferências de renda para as famílias participantes do Auxílio Brasil, em razão do benefício extraordinário, alcançou no último mês o valor de R\$ 409,81.

Esses recursos, portanto, desde o início deste ano de 2022 estão sendo transferidos para as famílias pobres beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, medida que se revela extremamente importante para reforçar a proteção social dos mais vulneráveis, sobretudo para que possam seguir com um mínimo de dignidade frente aos crescentes custos dos itens essenciais de consumo, como a alimentação.

No que concerne às Emendas nºs 19 e 32, verificamos que a questão da transparência e controle de gastos com os programas federais de



transferência de renda já vem sendo objeto de esforços de aprimoramento pelo Governo, não comportando a apreciação desta matéria urgente uma discussão sobre esses pontos, que se relacionam mais a aspectos operacionais do programa e, portanto, devem ser resolvidos em âmbito infralegal ou regulamentar.

Por fim, propomos, por meio do Projeto de Lei de Conversão anexo, duas medidas adicionais.

A primeira trata de uma pequena alteração da redação do inciso V do caput do art. 2º da MPV para prever que o benefício extraordinário integrará o conjunto de benefícios do Auxílio Brasil, de maneira a permitir que as operações de crédito consignado de que trata a MP nº 1.106, de 2022, possam alcançar essa parte da renda das famílias pobres, o que permitirá a elas um maior acesso a linhas de crédito.

A segunda cuida de modificar o art. 2º da Lei nº 10.799, de 25 de novembro de 2003, que disciplina o seguro defeso, para permitir que a cobrança de valores pagos além do devido, durante os seis primeiros meses de operação do Auxílio Brasil, possa ser efetuada mediante descontos de até 30% do valor transferido para a família, a fim de não prejudicar essas pessoas em razão de erro da administração e da necessidade de ressarcir os cofres públicos. Pelas regras atuais, essas famílias vulneráveis poderiam ter 100% dos valores de benefício mensal retidos para essa finalidade, o que julgamos conveniente evitar neste difícil momento.

Diante disso, no mérito, somos pela aprovação da MPV nos seus termos do PLV anexo, pela rejeição das Emendas nº 1 a 51.

### **II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.076, de 2021;



b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas:

c.1) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 19 e 32;

c.2) pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 01 a 18, 20 a 31, e 33 a 51.

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, nos termos do Projeto de Lei de Conversão Anexo; e

d.2) pela rejeição das Emendas nº 1 a 51.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado JOÃO ROMA  
Relator

2021-21129



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Roma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224795640000>



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022**

(Medida Provisória nº 1.076, de 2021)

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, na competência de dezembro de 2021, o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá prorrogar a concessão do Benefício de que trata o caput para os meses de janeiro a dezembro de 2022, consideradas as famílias beneficiárias no mês de referência do pagamento do referido Benefício e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º O Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no mês de referência;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - não terá caráter continuado;

IV - será pago juntamente com a parcela ordinária de dezembro de 2021 do Programa Auxílio Brasil no limite de um benefício por família; e



V - integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 3º As despesas do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.

Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania a implementação do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º O pagamento do Benefício de que trata caput será realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil.

§ 2º A família beneficiária do Programa Auxílio Brasil receberá o Benefício de que trata o caput na data prevista no calendário de pagamentos do referido Programa pelos mesmos meios de pagamento.

Art. 5º Os demais aspectos obedecerão, no que couber, aos critérios estabelecidos Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas suas alterações e nos seus regulamentos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.799, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

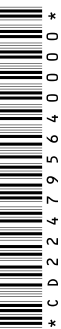
“Art.

2º .....

.....

.

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária do programa de transferência de renda com condicionalidades de que trata a Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do





pagamento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.

.....  
.  
§ 10. Caso a suspensão prevista no § 8º não possa ser iniciada em até 6 (seis) meses após o início do pagamento do seguro defeso, por razões excepcionais, o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa de transferência de renda com condicionalidades fica autorizado a efetuar o desconto de até 30% do valor pago mensalmente à família, até que seja integralmente ressarcido o valor pago indevidamente.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado JOÃO ROMA  
Relator

2021-21129



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Roma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224795640000>

